

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE TESTE RÁPIDO. PREVENÇÃO E COMBATE COVID-19. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim – PA. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

1 – RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial visando à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E MATERIAL TÉCNICO DO TIPO TESTE RÁPIDO IGM E IGG, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DO COVID 19.**

A justificativa da futura e eventual contratação se deu em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato, dentre outros), bem como, também consta as justificativas para a realização de pregão na forma presencial.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei. Este é o breve relatório, passando agora para análise dos fundamentos jurídicos.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 0077/2020 por se tratar de futura e eventual **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E MATERIAL TÉCNICO DO TIPO TESTE RÁPIDO IGM E IGG, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DO COVID 19**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na modalidade Pregão Presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou

contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da

administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Retornando a análise do presente objeto, qual seja, o parecer jurídico sobre a análise de minuta de edital e anexos para a realização de pregão presencial, é necessário observar, ainda, que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

Observamos ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de

ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Ademais, pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Neste momento, iremos tecer nossas considerações a respeito da aplicabilidade da Lei nº 13.979/2020 e da legislação COVID-19 previsto ao presente caso.

Podemos destacar o artigo 4-G da Lei nº 13979/2020, a seguir:

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência

de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Ainda que estivéssemos em um período de **FLAGRANTE ANORMALIDADE**, os mandamentos constitucionais e legais não podem ser esquecidos. Mantendo o apego às normas constitucionais e legais atinentes ao processo de contratação pública, conseguimos avançar na modernização e aprimoramento desses processos neste período que o professor JACOBY FERNANDES define com a sigla **ESPIN**.

Por fim, podemos mencionar também algumas das premissas orientadoras da Advocacia-Geral da União (AGU), seguidas à risca por essa Assessoria Jurídica – ASJUR, descritas no **PARECER REFERENCIAL Nº 000002/2020-CNMLC-CGU-AGU**, no item 87, páginas 12 e 13, estão: a) **deve-se evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação, por melhor prática que possa aparentar ser**; b) especialidade da dispensa de licitação tratada na Lei n. 13.979/2020 em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, podemos destacar a c) inaplicabilidade das disposições da Lei n. 13.979/2020 para obras; d) presunção legal de atendimento das condições para a dispensa; e) ampliação dos meios de contratação para enfrentamento da situação de emergência; f) estabelecimento de Projeto Básico/Termo de Referência Simplificado; g) possibilidade de contratação de equipamentos usados; h) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa; i) da aplicabilidade do art. 4º, §3º da Lei nº 13.979/20 apenas à hipótese de Contratação Direta, a sua natureza de Inexigibilidade de Licitação e a validade, pela instrumentalidade das formas, de sua aplicação em processos com a

denominação de "dispensa de licitação";

Por conseguinte, também merece destaque a j) flexibilização da estimativa de custos e inaplicabilidade da IN SLTI nº 5/2014 como norma de observância obrigatória nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/20; k) possibilidade de dispensa de apresentação de documentação de regularidade fiscal prevista no art. 4º-F aplicável tanto à contratação direta quanto ao pregão eletrônico; l) os contratos possuem vigência de até 6 meses, sendo a prorrogação possível enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.

A cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a vigor até o fim de seus respectivos prazos de vigência; m) publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional.

Por fim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos Diários Oficiais da União e em jornal de grande circulação, além do afixação na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

3 – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02 e Lei nº 13.979/2020, hipótese em que

configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital, anexos, minuta de contrato e a realização do certame nessa modalidade na forma presencial com vista a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)E MATERIAL TÉCNICO DO TIPO TESTE RÁPIDO IGM E IGG, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DO COVID 19.**

É o parecer, salvo melhor juízo, ao qual submetemos a superior consideração.

São Domingos do Capim -PA, 06 de novembro de 2020.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353